



l) Cooperar no serviço da hora com o Observatório Astronómico de Lisboa e a Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações;

m) Fornecer às entidades oficiais e ao público as informações da especialidade que forem solicitadas, ou cuja divulgação seja considerada necessária ou conveniente, depois de superiormente autorizado a fazê-lo;

n) Dar parecer ou informação sobre projectos ou planos de construção ou alteração de obras de hidráulica marítima, em qualquer ponto do território nacional, quando esse parecer ou informação lhe forem solicitados;

o) Dar parecer ou informação sobre planos de montagem ou alteração de alumiamiento ou balizagem, costeiro ou portuário, em qualquer ponto do território nacional;

p) Colaborar com organismos nacionais ocupados em actividades afins para melhor rendimento dos serviços do Estado, promovendo a satisfação de quanto se torne necessário para cabal desempenho de obrigações contraídas;

q) Proceder a estudos da sua especialidade, de carácter militar, de acordo com as directivas recebidas do Estado-Maior da Armada;

r) Prestar assistência técnica às entidades autorizadas a executar trabalhos relacionados com a hidrografia ou com a oceanografia física;

s) Realizar os estudos de magnetismo que forem necessários para os levantamentos hidrográficos;

t) Promover a instalação de postos meteorológicos a bordo dos navios da Armada e fiscalizar a execução dos respectivos serviços;

§ único. Na realização dos trabalhos referidos na alínea t) serão dadas todas as facilidades ao Serviço Meteorológico Nacional para que possa acompanhar a execução dos mesmos.

Art. 4.º O Instituto Hidrográfico será obrigatoriamente consultado sobre projectos ou planos de alumiamiento ou balizagem de costas, portos e canais navegáveis, a realizar em qualquer ponto do território nacional.

§ único. Quando for consultado, também se pronunciará sobre as obras de hidráulica marítima e sobre dragagens e obras que possam alterar o regime hidrográfico dos portos e barras.

Art. 5.º A edição de cartas marítimas e demais documentos náuticos utilizados pela navegação marítima no território nacional, bem como o fornecimento, distribuição, permuta ou venda, são da competência exclusiva do Instituto Hidrográfico.

Art. 6.º O Instituto Hidrográfico manterá o Estado-Maior da Armada a par de todos os assuntos relativos às suas actividades que ofereçam interesse militar.

## II) Dos órgãos

Art. 7.º O Instituto Hidrográfico compreende:

a) Direcção;

b) Órgãos centrais, constituídos por:

Serviço de hidrografia.

Serviço de oceanografia física.

Serviço de navegação.

Serviço de abastecimentos.

Secretaria.

Biblioteca.

c) Órgãos externos, constituídos por:

Missões hidrográficas e brigadas hidrográficas independentes.

Missões oceanográficas e brigadas oceanográficas independentes.

Outras missões e brigadas independentes.

Art. 8.º A direcção compete orientar e dirigir todas as actividades do Instituto.

Art. 9.º Ao serviço de hidrografia compete especialmente:

1.º Compilar, seleccionar, coordenar, utilizar e arquivar os elementos fornecidos pelos órgãos externos, pelos órgãos centrais e por organismos nacionais e estrangeiros com o fim de elaborar, actualizar e corrigir as cartas hidrográficas, oceanográficas, de pescas, litológicas, de interesse militar e outras, ocupando-se do seu desenho, gravura e impressão;

2.º Proceder a estudos e trabalhos de astronomia geodésica, geodesia, topografia clássica e aerofotogrametria relacionados com as actividades do Instituto;

3.º Promover a realização de trabalhos de sondagem e rocega hidrográfica;

4.º Elaborar e fornecer aos órgãos externos e outros as instruções que permitam orientá-los tecnicamente na execução da parte dos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo que lhes respeita, fiscalizando os elementos colhidos;

5.º Estabelecer e publicar as normas e instruções necessárias à elaboração de cartas e planos, de tabelas de símbolos e abreviaturas usados nas cartas e planos hidrográficos portugueses e de catálogos de cartas e outras produções do Instituto;

6.º Organizar e conservar o arquivo de elementos, desenhos e matrizes utilizados na compilação das cartas;

7.º Organizar o curso de engenheiros hidrógrafos e outros que venham a ser criados para a preparação especializada do pessoal, de acordo com as directivas emitidas pelo Estado-Maior da Armada.

Art. 10.º Ao serviço de oceanografia física compete especialmente:

1.º Realizar e publicar estudos e trabalhos sobre:

a) Marés, correntes de maré e correntes gerais, incluindo a análise harmónica e previsões de marés e correntes e a publicação das respectivas tabelas e cartas;

b) Cartas sonar, para o que recolherá elementos de todos os navios que os possam obter;

c) Propriedades físicas e químicas da água do mar;

d) Batimetria oceânica e geologia submarina;

e) Ondulação e vaga;

f) Oceanografia militar.

2.º Elaborar e fornecer aos órgãos externos e outros as instruções que permitam orientá-los tecnicamente na execução dos trabalhos referidos no número anterior e fiscalizar os elementos por eles colhidos.

Art. 11.º Ao serviço de navegação compete especialmente:

1.º Realizar e publicar estudos e trabalhos sobre:

a) Agulhas magnéticas dos navios nacionais;

b) Determinações magnéticas costeiras;

c) Determinações magnéticas do mar;

d) Métodos de desmagnetização de navios, em ligação com a Direcção do Serviço do Material de Guerra e Tiro Naval;

e) Cronómetros;

f) Instrumentos eléctricos e electrónicos de navegação (do ponto de vista náutico);

g) Outros instrumentos náuticos;

h) Navegação clássica;

i) Navegação electrónica.

2.º Proceder à elaboração, publicação e distribuição ou venda de:

a) Roteiros e seus suplementos;

b) Avisos aos navegantes e avisos urgentes à navegação;

c) Lista de faróis;

d) Lista de radioajudas;

e) Almanagues náuticos;

f) Tábuas náuticas;

g) Livros e ábacos de navegação;

h) Outras publicações técnicas da especialidade.

3.º Elaborar e fornecer aos órgãos externos e outros as instruções que permitam orientá-los tecnicamente na execução dos trabalhos referidos nos números anteriores e fiscalizar os elementos por eles colhidos;

4.º Ter a seu cargo a oficina de instrumentos científicos do Instituto Hidrográfico e de instrumentos náuticos da Armada.

Art. 12.º Ao serviço de abastecimentos, além das funções que lhe são atribuídas pela legislação da Armada, compete administrar os depósitos de material e instrumentos e de documentos náuticos e a distribuição, permuta ou venda dos referidos documentos.

Art. 13.º A secretaria compete todo o serviço de expediente da direcção e dos órgãos centrais.

Art. 14.º A biblioteca compete conservar, devidamente catalogados, os livros, publicações periódicas e outros documentos pertencentes ao Instituto, com excepção daqueles que devam ser mantidos no Depósito de Documentos Náuticos.

§ 1.º A biblioteca fornecerá, mediante requisição, aos órgãos externos e aos outros órgãos centrais do Instituto, os livros, publicações periódicas e outros documentos de que aqueles órgãos necessitem.

§ 2.º Na dependência da biblioteca funciona o arquivo geral, destinado a conservar, devidamente classificados, todos os documentos que pelos outros órgãos do Instituto lhe forem entregues para arquivo.

Art. 15.º Aos órgãos externos compete especialmente:

1.º Executar, no mar ou no campo, os estudos e trabalhos necessários à colheita dos elementos pedidos pelos órgãos centrais e efectuar cálculos e desenhos preliminares necessários à verificação do trabalho executado e ao seu prosseguimento;

2.º Estudar e propor o restabelecimento, na medida do possível, de antigos nomes portugueses dos acidentes geográficos da costa.

§ único. As relações das missões com entidades estranhas ao Instituto são feitas por intermédio da respectiva direcção, excepto quando, em serviço nas províncias ultramarinas ou ilhas adjacentes, se torne conveniente estabelecê-las directamente com as autoridades locais.

Art. 16.º O Instituto Hidrográfico deverá enviar cópias dos relatórios anuais dos chefes das missões e das brigadas independentes, respeitantes aos trabalhos realizados, ao Estado-Maior da Armada e aos comandos navais ou comandos de defesas marítimas dos territórios onde as referidas missões e brigadas operam.

### III) Do pessoal

Art. 17.º O Instituto Hidrográfico tem como director um oficial general, ou capitão-de-mar-e-guerra, da classe de marinha, de preferência com o curso de engenheiro hidrógrafo, escolhido por acordo dos Ministros da Marinha e do Ultramar.

Art. 18.º Ao director do Instituto, responsável perante os Ministros da Marinha e do Ultramar pela eficiência dos serviços a seu cargo, compete especialmente:

1.º Despachar directamente com os Ministros da Marinha e do Ultramar para tratar dos assuntos que respeitem, respectivamente, ao continente e ilhas adjacentes e às províncias ultramarinas;

2.º Inspeccionar por si, ou por seu delegado, os serviços da sua dependência;

3.º Assegurar, por si ou seus delegados, a representação do Instituto nos organismos e reuniões nacionais e internacionais que tratem de assuntos relacionados com os serviços a seu cargo e interessem ao País;

4.º Desempenhar o cargo de vogal nato da Secção de Ciências Geográficas da Junta de Investigações do Ultramar e tratar com a referida Junta de todos os assuntos respeitantes à hidrografia e oceanografia do ultramar que interessem à mesma Junta;

5.º Desempenhar os cargos de vogal do Conselho Superior de Obras Públicas e de vogal do Conselho Superior de Fomento Ultramarino e representar o Ministério da Marinha no Conselho Técnico de Meteorologia;

6.º Desempenhar, por si ou por oficial seu delegado, o cargo de vogal da Comissão Técnica de Faróis;

7.º Contratar e assalariar o pessoal eventualmente necessário à execução dos serviços dos órgãos externos, por conta de dotações especialmente inscritas no orçamento, podendo delegar essas funções nos chefes das missões e brigadas independentes.

§ único. O director será coadjuvado por um subdirector, oficial superior da classe de marinha, de preferência com o curso de engenheiro hidrógrafo, que o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 19.º Os chefes das missões e brigadas independentes são capitães-de-fragata, capitães-tenentes ou primeiros-tenentes, de preferência com o curso de engenheiro hidrógrafo, nomeados, mediante proposta do director do Instituto, pelo Ministro da Marinha ou pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, conforme se trate, respectivamente, de missões ou brigadas independentes destinadas a operar no continente e ilhas adjacentes ou nas províncias ultramarinas.

Art. 20.º A lotação do pessoal militar da direcção e órgãos centrais do Instituto Hidrográfico é fixada por portaria do Ministro da Marinha, mediante proposta do director do Instituto, informada pelo Estado-Maior da Armada.

Art. 21.º As lotações das missões e brigadas independentes são fixadas por portaria do Ministro da Marinha ou dos Ministros da Marinha e do Ultramar, conforme se trate, respectivamente, de órgãos destinados a operar no continente e ilhas adjacentes ou nas províncias ultramarinas, mediante proposta do director do Instituto, informada pelo Estado-Maior da Armada.

Art. 22.º Todo o pessoal ao serviço das missões e brigadas independentes terá direito a hospitalização, assistência médica e medicamentos nas mesmas condições em que o tiver o funcionalismo público na região onde as missões e brigadas independentes se encontrem operando.

Art. 23.º Terão direito a pensão de sangue as famílias, compreendendo viúva, filhas solteiras e filhos menores, de todo o pessoal cujo óbito ocorra por acidente em ocasião de serviço ou quando a morte resulte de acidente ou doença adquirida em virtude do exercício da sua actividade durante os trabalhos da missão ou da brigada independente ou para efeitos destes.

### IV) Da comissão técnica

Art. 24.º Junto do director e sob a sua presidência funcionará, como órgão de consulta, a Comissão Técnica de Hidrografia, Oceanografia Física e Navegação, com a seguinte constituição:

a) O professor do 7.º grupo de cadeiras da Escola Naval;

b) Os directores do Instituto de Biologia Marítima, das Pescarias, de Faróis e da Marinha Mercante, ou seus representantes;

c) O presidente da Secção de Ciências Geográficas da Junta de Investigações do Ultramar, ou seu representante;

d) O subdirector do Instituto Hidrográfico;

e) Os chefes dos serviços de hidrografia, de oceanografia física e de navegação do Instituto Hidrográfico, servindo o mais moderno de secretário;

f) Os chefes das missões e brigadas independentes, quando disponíveis e se encontrem no continente.

§ único. A Comissão Técnica de Hidrografia, Oceanografia Física e Navegação reunirá sempre que o Ministro da Marinha o determine e sempre que o director do Instituto Hidrográfico entenda ouvi-la sobre qualquer assunto, sendo necessário, para que possa funcionar, que esteja presente a maioria dos seus membros.

#### V) Do conselho administrativo

Art. 25.º No Instituto Hidrográfico funcionará um conselho administrativo, ao qual competirão as funções prescritas no Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

§ único. O conselho administrativo é constituído pelo director do Instituto, como presidente, pelo subdirector, como vogal, e pelo chefe do serviço de abastecimentos, como secretário-tesoureiro.

Art. 26.º Além das funções referidas no artigo anterior, compete ao conselho administrativo:

a) Promover a cobrança das receitas do Instituto e sua entrega nos cofres do Estado;

b) Organizar uma tabela de preços de venda das cartas e planos hidrográficos e outros documentos náuticos publicados pelo Instituto, a qual deverá manter-se actualizada. Na fixação dos preços ter-se-á em conta a conveniência de facilitar a rápida divulgação dos elementos fornecidos nessas publicações;

c) Fornecer ao director do Instituto, com a necessária antecedência, estimativa das verbas necessárias para a realização dos trabalhos respeitantes ao ano seguinte, de maneira que o plano dos referidos trabalhos possa ser apresentado para aprovação dos Ministros da Marinha e do Ultramar, até 31 de Março de cada ano, e calcular, nas mesmas condições, as contribuições dos Ministérios da Marinha e do Ultramar, para a manutenção e apetrechamento dos órgãos centrais do Instituto.

#### VI) Das dotações, privilégios e encargos

Art. 27.º O Instituto Hidrográfico disporá das embarcações apropriadas, da aparelhagem científica e do material de fotografia, desenho, gravura, impressão, de acampamento, observação e transportes necessários à execução dos serviços a seu cargo.

Art. 28.º As missões e brigadas do Instituto Hidrográfico é aplicável a legislação respeitante a isenção de direitos aduaneiros que vigora para as missões de estudo ou brigadas técnicas organizadas pelo Ministério do Ultramar.

Art. 29.º A distribuição dos encargos que da aplicação deste decreto resultam para os Ministérios da Marinha e do Ultramar será, de uma maneira geral, a seguinte:

§ 1.º Ao Ministério da Marinha competirá:

a) A manutenção dos navios hidrográficos e oceanográficos, bem como das respectivas guarnições, como em serviço normal da Armada;

b) A manutenção e apetrechamento das missões e brigadas independentes que operam no continente e ilhas adjacentes;

c) Os encargos provenientes do emprego de aéreos em trabalhos realizados no continente e ilhas adjacentes;

d) Contribuir para a manutenção e apetrechamento dos órgãos centrais do Instituto Hidrográfico;

e) Contribuir para as despesas de combustível dos navios hidrográficos e oceanográficos em serviço no ultramar e para as reparações ou adaptações realizadas

nos mesmos navios motivadas pela sua utilização nos trabalhos hidrográficos ou oceanográficos.

§ 2.º Ao Ministério do Ultramar e províncias ultramarinas competirá:

a) A manutenção e apetrechamento das missões e brigadas independentes que operam no ultramar, tendo em conta o disposto na alínea a) do parágrafo anterior;

b) Os encargos provenientes do emprego de aéreos em trabalhos realizados nas províncias ultramarinas;

c) Contribuir para a manutenção e apetrechamento dos órgãos centrais do Instituto Hidrográfico;

d) Contribuir para as despesas de combustível dos navios hidrográficos e oceanográficos em serviço no ultramar e para as reparações ou adaptações realizadas nos mesmos navios motivadas pela sua utilização nos trabalhos hidrográficos ou oceanográficos.

§ 3.º As contribuições referidas nos parágrafos anteriores serão fixadas anualmente, por acordo entre os Ministros da Marinha e do Ultramar, sob proposta do director do Instituto Hidrográfico.

#### VII) Disposições transitórias

Art. 30.º É extinta a Direcção de Hidrografia e Navegação, passando os seus serviços e respectivo pessoal, dependências e património para o Instituto Hidrográfico.

Art. 31.º As missões hidrográficas de Angola e S. Tomé, de Cabo Verde, das ilhas adjacentes e de Moçambique, a missão geodográfica da Guiné, a brigada hidrográfica do Estado da Índia e a brigada hidrográfica da costa de Portugal serão integradas no Instituto Hidrográfico, com todas as suas dependências e património.

§ 1.º O pessoal que actualmente faz parte das missões e brigadas mencionadas neste artigo continua no desempenho das suas funções, com os vencimentos que lhe estão fixados, sem necessidade de mais formalidades.

§ 2.º O material que actualmente constitui o equipamento e apetrechamento da Direcção de Hidrografia e Navegação e das missões e brigadas transita para o Instituto Hidrográfico e fica a cargo do seu depósito de material e instrumentos.

§ 3.º As missões e brigadas requisitarão ao depósito de material e instrumentos o material e os instrumentos de que careçam para o desempenho das suas missões de serviço.

§ 4.º A brigada hidrográfica do Estado da Índia e a brigada hidrográfica da costa de Portugal passam a ser designadas, respectivamente, por brigada hidrográfica independente do Estado da Índia e por brigada hidrográfica independente do continente.

Art. 32.º Até que o Instituto Hidrográfico seja convenientemente dotado, nos termos do artigo 29.º, os serviços que nele são integrados continuam com as dotações em vigor.

Art. 33.º As cartas e planos hidrográficos destinados à navegação, os processos de arquivo que dizem respeito aos levantamentos hidrográficos feitos em todos os mares e os roteiros e outras publicações náuticas que se encontrem em depósito noutros organismos do Estado, nomeadamente na Junta de Investigações do Ultramar, recolhem ao Instituto Hidrográfico.

Art. 34.º Enquanto o Instituto Hidrográfico não dispuser dos necessários meios, a *Lista de Faróis* continuará a ser elaborada e publicada pela Direcção de Faróis.

Art. 35.º Dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste diploma, o director do Instituto Hidrográfico apresentará, para apreciação superior, o projecto do respectivo regulamento interno.

Art. 36.º Até ser aprovado e publicado o regulamento referido no artigo anterior, os serviços integrados no Instituto Hidrográfico continuarão a reger-se pela legislação em vigor, na parte aproveitável, e tomar-se-ão, por despacho, as providências complementares necessárias para assegurar a execução do presente diploma.

Art. 37.º Ficam revogadas as disposições em vigor que colidam com as deste diploma, designadamente as que constam do Decreto n.º 15 522, de 29 de Maio de 1928, do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e das Portarias n.ºs 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, 12 275, de 4 de Fevereiro de 1948, 12 325, de 20 de Março de 1948, 12 331, de 23 de Março de 1948, 12 332, de 25 de Março de 1948, 15 568, de 21 de Outubro de 1955, e 16 751, de 30 de Junho de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

**Instruções para a execução, na época de Outubro, dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto, na Universidade Técnica de Lisboa e nas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto (curso de Arquitectura).**

S. Ex.ª o Ministro, por despacho de hoje, determinou, em execução do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 227, de 12 de Abril de 1947, e no artigo 7.º do Decreto n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957, que sejam observadas na época de Outubro de 1960 as instruções publicadas no *Diário do Governo* n.º 156, 1.ª série, de 7 de Julho de 1960, com as alterações seguintes:

1) Os exames são requeridos de 30 de Setembro a 6 de Outubro.

2) No dia 6 de Outubro, à tarde, as secretarias das Universidades e das Escolas Superiores de Belas-Artes comunicarão à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, por telegrama ou telefonema, confirmado no mesmo dia por officio, o número de candidatos que requereram exame de aptidão para os diferentes cursos de cada Faculdade, escola ou instituto.

No dia 8 de Outubro as secretarias das Universidades e das Escolas Superiores de Belas-Artes organizarão, para cada Faculdade, escola ou instituto, pautas dos candidatos, dispostos em grupos correspondentes aos cursos a que se destinam e, em cada curso, por ordem alfabética.

No dia 10 de Outubro as secretarias das Universidades e das Escolas Superiores de Belas-Artes enviarão, antes das 12 horas, aos directores das Faculdades,

escolas ou institutos, três exemplares das respectivas pautas, um dos quais, com o horário das provas e a indicação das salas em que são prestadas, será afixado em lugar patente aos candidatos nesse mesmo dia e outro entregue imediatamente ao presidente do júri.

3) Os júris reunir-se-ão no dia 12 de Outubro às horas fixadas pelos respectivos presidentes; estes comunicarão aos vogais as salas que lhes cabe fiscalizar.

4) A Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes fará chegar os pontos no dia 12 de Outubro, por um dos seus funcionários designado pelo director-geral, às Universidades e às Escolas Superiores de Belas-Artes, dirigidos aos directores das Faculdades, escolas e institutos.

5) Os exames realizar-se-ão de acordo com o seguinte horário:

### Horário das provas

#### Época de Outubro

#### Faculdades de Letras

Licenciatura em Filologia Clássica:

Português — Outubro, 13, às 10 horas.

Latim — Outubro, 14, às 10 horas.

Licenciatura em Filologia Românica e curso de professores adjuntos do 8.º grupo do ensino técnico profissional:

Português — Outubro, 13, às 10 horas.

Francês — Outubro, 14, às 10 horas.

Licenciatura em Filologia Germânica:

Inglês — Outubro, 13, às 10 horas.

Alemão — Outubro, 14, às 10 horas.

Licenciaturas em História e em Filosofia:

História — Outubro, 13, às 10 horas.

Filosofia — Outubro, 14, às 10 horas.

Licenciatura em Geografia e curso de professores adjuntos do 11.º grupo do ensino técnico profissional:

Ciências Geográficas — Outubro, 13, às 10 horas.

Ciências Biológicas — Outubro, 14, às 10 horas.

#### Faculdades de Direito

Licenciatura em Direito:

Latim — Outubro, 13, às 10 horas.

Filosofia — Outubro, 14, às 10 horas.

#### Faculdades de Medicina

Licenciatura em Medicina:

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 13, às 10 horas.

Ciências Biológicas — Outubro, 14, às 10 horas.

#### Faculdades de Ciências

Licenciaturas em Ciências Matemáticas, em Ciências Físico-Químicas, em Ciências Geofísicas e curso de engenheiro geógrafo:

Matemática — Outubro, 13, às 10 horas.

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 14, às 10 horas.

Licenciaturas em Ciências Biológicas e em Ciências Geológicas:

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 13, às 10 horas.

Ciências Biológicas — Outubro, 14, às 10 horas.

Licenciaturas em Engenharia Civil, em Engenharia de Minas, em Engenharia Mecânica, em Engenharia Electrotécnica e em Engenharia Químico-Industrial:

Matemática — Outubro, 13, às 10 horas.  
Ciências Físico-Químicas — Outubro, 14, às 10 horas.

**Faculdade e Escolas de Farmácia**

Licenciatura e curso profissional de Farmácia:

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 13, às 10 horas.  
Ciências Biológicas — Outubro, 14, às 10 horas.

**Faculdade de Engenharia**

Licenciaturas em Engenharia Civil, em Engenharia de Minas, em Engenharia Mecânica, em Engenharia Electrotécnica e em Engenharia Químico-Industrial:

Matemática — Outubro, 13, às 10 horas.  
Ciências Físico-Químicas — Outubro, 14, às 10 horas.

**Faculdade de Economia**

Licenciatura em Economia:

Matemática — Outubro, 13, às 10 horas.  
Ciências Geográficas — Outubro, 14, às 10 horas.

**Instituto Superior Técnico**

Licenciaturas em Engenharia Civil, em Engenharia de Minas, em Engenharia Mecânica, em Engenharia Electrotécnica e em Engenharia Químico-Industrial:

Matemática — Outubro, 13, às 10 horas.  
Ciências Físico-Químicas — Outubro, 14, às 10 horas.

**Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras**

Licenciaturas em Economia e em Finanças:

Matemática — Outubro, 13, às 10 horas.  
Ciências Geográficas — Outubro, 14, às 10 horas.

**Instituto Superior de Agronomia**

Licenciaturas em Agronomia e em Silvicultura:

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 13, às 10 horas.  
Ciências Biológicas — Outubro, 14, às 10 horas.

**Escola Superior de Medicina Veterinária**

Licenciatura em Medicina Veterinária:

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 13, às 10 horas.  
Ciências Biológicas — Outubro, 14, às 10 horas.

**Escolas Superiores de Belas-Artes**

Curso de Arquitectura:

Matemática — Outubro, 13, às 10 horas.  
Ciências Físico-Químicas — Outubro, 14, às 10 horas.  
Desenho Artístico — Outubro, 17, 18, 19 e 20, às 10 horas.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 19 de Setembro de 1960. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

**Instruções para a execução, na época de Outubro, dos serviços relativos à prova de aptidão com destino aos cursos de Pintura e de Escultura das escolas superiores de belas-artes e instruções para a realização da prova de desenho artístico do exame de aptidão com destino ao curso de Arquitectura das mesmas escolas.**

S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro, por despacho de hoje, determinou, em execução do disposto no artigo 7.º e na parte final do § 2.º do artigo 10.º do Decreto n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957, que sejam observadas na época de Outubro de 1960 as instruções publicadas no *Diário do Governo* n.º 156, 1.ª série, de 7 de Julho de 1960, com as alterações seguintes:

1) A admissão à prova de aptidão com destino aos cursos de Pintura e de Escultura será requerida de 30 de Setembro a 6 de Outubro.

2) No dia 6 de Outubro, à tarde, as secretarias das escolas superiores de belas-artes comunicarão à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, por telefonema ou telegrama, confirmado no mesmo dia por officio, o número de candidatos que requereram a admissão à prova.

No dia 8 de Outubro as secretarias das escolas superiores de belas-artes organizarão, em triplicado, a pauta dos candidatos à prova de aptidão, por ordem alfabética.

No dia 10 de Outubro, pelas 10 horas, um dos exemplares da pauta, com os horários da prova e a indicação das salas em que é prestada, será afixado em lugar patente aos candidatos; outro exemplar será imediatamente entregue ao presidente do júri; o terceiro exemplar ficará em poder da secretaria.

3) Os júris reunir-se-ão no dia 12 de Outubro, às horas fixadas pelos respectivos presidentes; estes comunicarão aos vogais as salas que lhes cabe fiscalizar.

Os presidentes convocarão, além dos membros do júri, professores e assistentes da respectiva escola, sempre que a colaboração destes se tornar necessária para se assegurar a eficiência do serviço de fiscalização.

4) A Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes fará chegar os pontos, no dia 12 de Outubro, por um dos seus funcionários designado pelo director-geral, às escolas, dirigidos aos directores.

5) A prova terá lugar nos dias 17, 18, 19 e 20 de Outubro, às 10 horas.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 19 de Setembro de 1960. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.